



PARECER Nº 778/2020/CJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00066.514267/2017-71
INTERESSADO: JOSÉ EDSON GOMES DE SOUZA JUNIOR

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Infração: Recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização.

Enquadramento: inciso VI do art. 299 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA).

Datas das Infrações: 24/03/2017 e 13/05/2017.

Auto de Infração: 001450/2017

Aeronave: PP-PLE

Crédito de multa: 662783188

Proponente: Daniella da Silva Macedo Guerreiro - Especialista em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 1650801

INTRODUÇÃO

1. O Auto de Infração nº 001450/2017 (SEI nº 0795935) apresenta a seguinte descrição:

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização.

HISTÓRICO

Durante as diligências do processo do acidente envolvendo a aeronave PP-PLE no dia 09/12/2016, fazia-se necessário avaliar a versão do piloto, Sr. JOSE EDSON GOMES DE SOUZA JUNIOR, CANAC 716662. Para isso, foi enviado o ofício 209(SEI)/2017/SP/GTPO/GOAG/SPO-ANAC.

Fixou-se o prazo de 10 dias para atender o ofício. Conforme Aviso de recebimento, o documento foi recebido pelo destinatário em 13 de março de 2017. Não houve resposta.

Em 17 de abril de 2017 a GTPO-SP encaminhou novo ofício, reiterando o pedido. O documento foi recebido pelo regulado em 02 de maio de 2017 e novamente o prazo solicitado de 10 dias não foi atendido. Até o presente momento nenhum documento foi protocolado.

A falta de resposta prejudica a apuração de irregularidades, além de configurar uma infração capitulada no artigo 299, inciso VI da lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

VI - recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização;

Assim, o Sr. JOSE EDSON GOMES DE SOUZA JUNIOR, CANAC 716662 deve ser autuado conforme capitulação acima indicada.

CAPITULAÇÃO

Art. 299, inciso VI da Lei Nº 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica)

2. No Relatório de Fiscalização nº 004264/2017 (SEI nº 0795947) são reiteradas as

informações constantes do Auto de Infração.

3. No arquivo SEI nº 0796016 constam os seguintes documentos:

- Ofício nº 209(SEI)/2017/SP/GTPO/GOAG/SPO-ANAC;
- Aviso de Recebimento (AR) referente ao Ofício nº 209(SEI)/2017/SP/GTPO/GOAG/SPO-ANAC que demonstra o recebimento do mesmo em 13/03/2017;
- Ofício nº 415(SEI)/2017/SP/GTPO/GOAG/SPOANAC; e
- AR referente ao Ofício nº 415(SEI)/2017/SP/GTPO/GOAG/SPOANAC que demonstra o recebimento do mesmo em 02/05/2017.

4. No Ofício nº 209(SEI)/2017/SP/GTPO/GOAG/SPO-ANAC constam as seguintes informações:

Ofício nº 209(SEI)/2017/SP/GTPO/GOAG/SPO-ANAC

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017.

Ao Senhor

JOSE EDSON GOMES DE SOUZA JUNIOR

(...)

Assunto: **Solicitação de esclarecimentos sobre acidente com a aeronave PP-PLE**

Referência: **Processo Nº 00058.512868/2016-68**

Prezado senhor

1. Considerando o acidente ocorrido com a aeronave PP-PLE, no dia 09 de dezembro de 2016, que realizou pouso na pista da Fazenda Água Azul, no município de Itaituba-PA sem o trem de pouso, solicitamos encaminhar relato formal sobre as circunstâncias do acidente, esclarecendo principalmente os detalhes dos procedimentos da cabine durante a aproximação.

2. Ressalto que a falta de resposta incorre em infração capitulada no art. 299, VI, da lei n.º 7565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica): “**VI - recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização**”

3. O prazo para a resposta é de 10 (dez) dias após o recebimento desta notificação. O documento deverá ser encaminhado para Rua Renascença, nº 112, Vila Congonhas, São Paulo-SP, CEP 04612-010, aos cuidados da Gerência Técnica de Padrões Operacionais de São Paulo GTPO/SP.

(...)

5. No Ofício nº 415(SEI)/2017/SP/GTPO/GOAG/SPOANAC constam as seguintes informações:

Ofício nº 415(SEI)/2017/SP/GTPO/GOAG/SPOANAC

São Paulo, 17 de abril de 2017.

Ao Senhor

JOSE EDSON GOMES DE SOUZA JUNIOR

(...)

Assunto: **Solicitação de esclarecimentos sobre acidente com a aeronave PP-PLE. Reiteração.**

Referência: **Processo Nº 00058.512868/2016-68**

Prezado senhor

1. Considerando o acidente ocorrido com a aeronave PP-PLE, no dia 09 de dezembro de 2016, que realizou pouso na pista da Fazenda Água Azul, no município de Itaituba-PA sem o trem de pouso, reiteramos o pedido de encaminhar relato formal sobre as circunstâncias do acidente, esclarecendo principalmente os detalhes dos procedimentos da cabine durante a aproximação.

2. A falta resposta desta segunda solicitação incorrerá em infração capitulada no art. 299, VI, da lei n.º 7565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica): “**VI - recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização**”

3. O prazo para a resposta é de 10 (dez) dias após o recebimento desta notificação. O documento deverá ser encaminhado para Rua Renascença, nº 112, Vila Congonhas, São Paulo-

(...)

DEFESA

6. O interessado foi notificado do Auto de Infração em 03/07/2017, conforme demonstrado em AR (SEI nº 0871258).

7. Em Despacho (SEI nº 0968985) de 18/08/2017 foi informado que o interessado apesar de ter tomado ciência da infração que lhe foi imputada, conforme Aviso de Recebimento anexado ao processo, não apresentou defesa no prazo de 20 (vinte) dias.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

8. O setor competente de primeira instância, em decisão de 22/01/2018 (SEI nº 1430477 e SEI nº 1434997) considerou que restou configurada a prática de infração à legislação vigente, em especial ao previsto no **artigo 299, inciso VI do Código Brasileiro de Aeronáutica**. Foi aplicada multa no **patamar mínimo**, no valor de **R\$ 1.600,00 (Mil e seiscentos reais)**, com espeque no Anexo I, da Resolução n.º 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, haja vista a ausência de circunstâncias agravantes previstas no parágrafo segundo, e a existência de circunstância atenuante prevista no parágrafo primeiro, inciso III, conforme consulta ao SIGEC, considerado o rol taxativo fincado no art. 22 da referida Resolução.

RECURSO

9. O interessado foi notificado a respeito da decisão de primeira instância em 06/02/2018, conforme demonstrado em AR (SEI nº 1605161), tendo apresentado Recurso (SEI nº 1549810), que foi recebido em 22/02/2018.

10. No Recurso informa que fins comprovar o relato do Piloto, referente o ocorrido na data, encaminha Boletim de Ocorrência Policial.

11. Solicita o acatamento do Recurso.

12. Apresenta, junto ao Recurso, Boletim de Ocorrência Policial em que está informado:

(...)

Itaituba, 12 de dezembro de 2016.

(...)

Dados do Relator: JOSE EDSON GOMES DE SOUZA JUNIOR

(...)

Relato da Ocorrência

O relator acima qualificado, comunica a esta Autoridade Policial que desde 09/12/2016 por volta das 16h30min, estava em seu avião BEECH-BE58 - PP-PLE em processo de aterrissagem na fazenda Água Azul SNYR - Garimpo do Cuiú-Cuiú, QUE por esquecimento do comandante JOSÉ EDSON GOMES DE SOUZA JUNIOR CODIGO ANAC 716662, o qual esqueceu de baixar o trem de pouso da aeronave acima descrita, QUE devido esquecimento do comandante ocorreu um pouso de "barriga". Ressalta o relator que o mesmo decolou da fazenda Rosa de Maio localizada na Rod. Transamazônica Km 17 as 15h50 horário local, indicativo SIYR com destino ao local do acidente, acompanhado com 04 (quatro) pessoas a bordo da aeronave em epígrafe. O relator informa ainda que não houve lesões , apenas danos estruturais na aeronave. Registra-se para os devidos fins e direitos.

(...)

13. Envelope de encaminhamento do Recurso (SEI nº 1552465).

NOTIFICAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO

14. Em 30/03/2020, o setor de segunda instância decidiu:

pela NOTIFICAÇÃO do interessado ante a possibilidade de AGRAVAMENTO da sanção para o valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), em função da multa poder ser aplicada no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) para cada um dos 2 atos tidos como infracionais, de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo total de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do art. 64 parágrafo único da Lei nº 9.784/99 e no §3º do art. 44 da Resolução ANAC nº 472/2018.

MANIFESTAÇÃO

15. O interessado apresentou manifestação (SEI nº 4739759), que foi recebida em 07/09/2020.

16. Em sua manifestação o interessado relata que fins comprovar o relato do Piloto, referente ao ocorrido na data, anexou-se o BO, conforme informado no documento de nº 2140060, onde afirma que o recurso foi reconhecido e provido tempestivamente na data de 14/02/2018.

17. Relata que foi informado ao órgão responsável, CENIPA (Centro de Investigação e Prevenção de acidentes Aeronáuticos), o fato ocorrido na data de 09/12/2016 logo em seguida ao acidente. Afirma que não teve intenção nenhuma de esconder informações ou desprezar o órgão de fiscalização. Dispõe que como já havia sido informado ao CENIPA, o mesmo achou ser suficiente para sanar quaisquer dúvidas eventuais que surgissem a respeito do acidente, tendo em vista que descreve que o processo do CENIPA é aberto ao público e não possui restrições para poder acessar o documento.

18. Argumenta que, mesmo este órgão não tendo esse entendimento, foi pedido ao Sr. José Edson que esclarecesse o acidente e assim o mesmo o fez, conforme informa estar em documento anexado e provido no processo de nº 2140060.

19. Informa que este órgão pede sanção no valor de R\$ 3.200,00 em função da multa poder ser aplicada no valor de R\$ 1.600,00 para cada um dos 2 atos tidos como infracionais. Acredita ser exagerada essa multa, tendo em vista que afirma que relatou seu acidente em tempo hábil para o órgão responsável pela fiscalização de acidentes, que neste caso é o CENIPA.

20. Argumenta que, além da multa ser aplicada, a carteira do Sr. José Edson foi suspensa em razão do mesmo não ter respondido a este órgão. Considera que essa atitude torna-se extremamente exagerada, tendo em vista que o mesmo é trabalhador particular e precisa de sua carteira válida para voar. Afirma que fica claro que ele não teve a intenção de burlar a lei ou esconder fatos, pois considera que o relato feito ao CENIPA torna prova clara de que ocorreu um acidente e como aconteceu. Dispõe que o CENIPA é um órgão competente para essa avaliação, e o mesmo avaliou a situação e logo liberou o avião.

21. Reitera que todo o processo se deu pelo atraso de esclarecimento por parte do Sr. José Edson referente ao acidente, mesmo tendo o feito tempestivamente ao órgão CENIPA. Esse não foi o entendimento do órgão ANAC, por isso foi gerada uma multa inicial no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais). Afirma que a multa foi informada, mas dispõe que o fato do Sr José Edson ter sofrido a sua primeira punição, durante anos de sua carreira, o impossibilitou de saber como fazer esse pagamento, acreditando o mesmo que a multa chegaria em suas mãos e que ele haveria de pagar apenas um boleto. E que, agora, devidamente constituído, o Sr. José Edson tem ciência de que tem que ser gerado um boleto com o valor da multa e o mesmo fará o pagamento de prontidão assim que for analisado o fato de diminuição do valor da dívida. Cita o disposto nos parágrafos 4º e 7º do art. 28 da Resolução ANAC nº 472/2018.

22. Repisa que como uma forma de punição mais grave para o Sr. José Edson, foi suspensa sua carteira de piloto de avião de código ANAC 716662 como forma abusiva de punição, tendo em vista que o mesmo não teve formas de realizar o pagamento da dívida por ser leigo e não saber como e aonde fazer o pagamento. Acrescenta que, mesmo em atraso, este órgão recebeu a declaração do Sr. José Edson

extinguindo assim a razão do processo e que não seria necessário a suspensão da carteira.

23. Solicita de imediato e urgentemente a liberação da carteira de piloto do Sr. José Edson, revogando assim a suspensão da carteira de código ANAC 716662.

24. Solicita a análise da sanção do valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) tendo em vista sua boa-fé. Conforme considera que a lei permite, solicita a revisão do valor para o inicial de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) diminuído 50%, tendo em vista que relata que esta foi a primeira sanção que o Sr. José Edson recebeu, ficando assim, a pagar, o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), conforme Resolução de nº 565 da ANAC.

25. Se continuar sendo este o entendimento do órgão, requer que seja gerado um boleto a ser enviado por e-mail, sendo que o valor de R\$ 3.200,00 deve ser dividido em quantas parcelas forem possíveis, o valor de R\$ 1.600,00 ou R\$ 800,00 à vista.

26. Solicita o arquivamento do processo após o pagamento e o acatamento do recurso.

27. Junto à manifestação do interessado consta extrato do sistema do CENIPA referente ao registro de acidente com a aeronave PP-PLE, na data de 09/12/2016.

28. Consta recibo eletrônico de protocolo (SEI nº 4739760).

OUTROS ATOS PROCESSUAIS

29. Extrato do SIGEC (Sistema Integrado de Gestão de Créditos) (SEI nº 1428669).

30. Página do SACI referente ao aeronavegante José Edson Gomes de Souza Junior (SEI nº 1456336).

31. Extrato do SIGEC (SEI nº 1456348).

32. Notificação de Decisão - PAS Nº 336/2018/CCPI/SPO-ANAC (SEI nº 1456363).

33. Despacho de encaminhamento de processo (SEI nº 1555747).

34. Despacho de aferição de tempestividade (SEI nº 2140060).

35. Ofício nº 4283/2020/ASJIN-ANAC (SEI nº 4380852) que comunica a abertura de prazo para manifestação em virtude da possibilidade de agravamento da penalidade aplicada.

36. Despacho (SEI nº 4652543) para que se expeça notificação par abertura de prazo para manifestação do interessado.

37. Ofício nº 7655/2020/ASJIN-ANAC (SEI nº 4652544) que comunica a abertura de prazo para manifestação em virtude da possibilidade de agravamento da penalidade aplicada.

38. Procuração (SEI nº 4733027 e SEI nº 4734612). Recibo eletrônico de protocolo (SEI nº 4733028 e SEI nº 4734615).

39. Despacho de retorno à relatoria (SEI nº 4742351).

40. AR (SEI nº 4866530) referente a demonstração da entrega do Ofício nº 4283/2020/ASJIN-ANAC.

41. É o relatório.

PRELIMINARES

42. **Regularidade processual**

42.1. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada, não apresentando

Defesa. Foi notificado da decisão de primeira instância, tendo apresentado Recurso.

42.2. Posteriormente, o interessado foi notificado do Ofício nº 4283/2020/ASJIN-ANAC que informava da abertura de prazo para manifestação em virtude da possibilidade de agravamento da sanção. Tal ofício informou que o prazo seria contado da data final do estado de calamidade pública estipulada pelo art. 6º-C da Lei nº 13.979/2020, incluído pela Medida Provisória nº 928/2020, c/c Art. 1º do Decreto Legislativo nº 6/2020.

42.3. Na sequência, foi emitido o Ofício nº 7655/2020/ASJIN-ANAC informando que, caso tivesse recebido notificação anterior mencionando a suspensão de prazos processuais e o início da contagem do prazo prevista para o fim do estado de calamidade, a Medida Provisória 928/2020 tinha perdido sua eficácia, retornando-se a fluência dos prazos processuais. Apesar de não constar comprovação de notificação do interessado quanto ao Ofício nº 7655/2020/ASJIN-ANAC, o mesmo apresenta manifestação decorrente do recebimento de tal Ofício, podendo ser observado que a manifestação apresentada pelo interessado menciona o número deste Ofício.

42.4. Aponta-se a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa.

MÉRITO

43. **Fundamentação da matéria:** Recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização.

43.1. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi capitulada no inciso VI do art. 299 da Lei nº 7.565/1986 (CBA). Segue o previsto em tal dispositivo da lei:

CBA

Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) ate 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

(...)

VI - recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização;

(...)

43.2. Observa-se que no inciso VI do art. 299 da Lei nº 7.565/1986 (CBA) é prevista a aplicação de multa em razão da recusa de informações aos agentes da fiscalização.

43.3. Diante do exposto, verifica-se a subsunção dos fatos descritos no AI nº 001450/2017 ao previsto no inciso VI do art. 299 da Lei nº 7.565/1986 (CBA) em função da falta de resposta aos Ofícios nº 209(SEI)/2017/SP/GTPO/GOAG/SPO-ANAC e nº 415(SEI)/2017/SP/GTPO/GOAG/SPO-ANAC.

44. Enfrentamento das alegações do interessado

44.1. No Recurso, o interessado informa que fins comprovar o relato do Piloto referente ao ocorrido na data, encaminha Boletim de Ocorrência Policial. No entanto, os atos tidos como infracionais descritos no AI nº 0001450/2017 são relativos à falta de atendimento do requerido nos Ofícios nº 209(SEI)/2017/SP/GTPO/GOAG/SPO-ANAC e nº 415(SEI)/2017/SP/GTPO/GOAG/SPO-ANAC, assim o fato de apresentar registro de ocorrência junto à polícia não afasta a ocorrência dos atos infracionais descritos pela fiscalização.

44.2. O interessado solicita o acatamento do recurso, mas não apresenta elementos que possam desconstituir os atos infracionais descritos. Portanto, não é possível atender à solicitação do interessado.

44.3. Na manifestação apresentada após o envio da notificação da possibilidade de agravamento da sanção, o interessado relata que fins comprovar o relato do Piloto, referente ao ocorrido na data, anexou-se o BO, conforme informado no documento de nº 2140060, onde afirma que o recurso foi reconhecido e provido tempestivamente na data de 14/02/2018.

44.4. Quanto à menção ao Boletim de Ocorrência (BO), já restou esclarecido que o fato de ter registrado o fato junto à Autoridade Policial não afasta as irregularidades relativas à falta de resposta aos Ofícios nº 209(SEI)/2017/SP/GTPO/GOAG/SPO-ANAC e nº 415(SEI)/2017/SP/GTPO/GOAG/SPO-ANAC.

44.5. Com relação ao documento de nº 2140060, o qual o interessado afirma que o recurso foi reconhecido e provido tempestivamente na data de 14/02/2018, é necessário esclarecer que este se trata do Despacho (SEI nº 2140060) de aferição de tempestividade, que tem o conteúdo descrito a seguir:

(...)

DESPACHO

Assunto: **Aferição de tempestividade.**

1. Certifico, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, que o recurso SEI nº 00065.009095/2018-18, protocolado/postado em 14/02/2018, é **tempestivo**, eis que a ciência ocorreu em 06/02/2018.

2. Em função da tempestividade, e porque preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, **conheço do recurso interposto.**

3. Para análise e deliberação, ficando os autos conclusos a partir da data da atribuição ao membro julgador designado.

44.6. Analisando o conteúdo do referido Despacho, observa-se que é informado em tal documento que "*Em função da tempestividade, e porque preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, **conheço do recurso interposto.***", sendo possível afirmar que o recurso foi admitido, sendo, portanto, conhecido. No entanto, não se sustenta a afirmação do interessado de que no referido Despacho o recurso foi "provido tempestivamente", sendo que apenas foram atestados os requisitos de admissibilidade do recurso.

44.7. Relata que foi informado ao órgão responsável, CENIPA (Centro de Investigação e Prevenção de acidentes Aeronáuticos), o fato ocorrido na data de 09/12/2016, logo em seguida ao acidente. Afirma que não teve intenção nenhuma de esconder informações ou desrespeitar o órgão de fiscalização. Dispõe que, como já havia sido informado ao CENIPA, o mesmo achou ser suficiente para sanar quaisquer dúvidas eventuais que surgissem a respeito do acidente, tendo em vista que descreve que o processo do CENIPA é aberto ao público e não possui restrições para poder acessar o documento.

44.8. No entanto, devem ser afastadas tais alegações do interessado, posto que o fato de ter efetuado a necessária comunicação ao CENIPA não exime o interessado de prestar informações à ANAC quando por esta instado para assim fazer, conforme se deu por meio dos Ofícios nº 209(SEI)/2017/SP/GTPO/GOAG/SPO-ANAC e nº 415(SEI)/2017/SP/GTPO/GOAG/SPO-ANAC. Além disso, cabe esclarecer que os fatos em apuração no presente processo não dizem respeito ao processo de comunicação de acidente ao CENIPA, mas sim à falta de resposta do interessado aos dois Ofícios mencionados. Cabe ainda esclarecer que os textos dos dois Ofícios são plenamente claros para solicitar as informações que o interessado deveria ter apresentado, não sendo disposta nos Ofícios qualquer tipo de isenção da apresentação de resposta em caso de já ter efetuado comunicação ao CENIPA. Desta forma, não pode prosperar a alegação de que achou ser suficiente a comunicação feita ao CENIPA.

44.9. Argumenta que, mesmo este órgão não tendo esse entendimento, foi pedido ao Sr. José Edson que esclarecesse o acidente e assim o mesmo o fez, conforme informa estar em documento anexado e provido no processo de nº 2140060.

44.10. Entretanto, deve ser considerado que apesar do interessado informar que esclareceu o

acidente, não consta dos autos qualquer evidência de que o mesmo tenha atendido ao que foi requerido pela fiscalização desta Agência nos Ofícios nº 209(SEI)/2017/SP/GTPO/GOAG/SPO-ANAC e nº 415(SEI)/2017/SP/GTPO/GOAG/SPO-ANAC.

44.11. Adicionalmente, já restou esclarecido neste Parecer que o Despacho de nº 2140060 se destina a registrar o resultado da análise dos requisitos de admissibilidade do recurso interposto, não constando em tal despacho qualquer julgamento de mérito do recurso. Assim, o fato do recurso ter sido admitido para análise não configura que o mesmo tenha sido provido.

44.12. Informa que este órgão pede sanção no valor de R\$ 3.200,00 em função da multa poder ser aplicada no valor de R\$ 1.600,00 para cada um dos 2 atos tidos como infracionais. Acredita ser exagerada essa multa, tendo em vista que afirma que relatou seu acidente em tempo hábil para o órgão responsável pela fiscalização de acidentes, que neste caso é o CENIPA.

44.13. Quanto à alegação de ser exagerada a multa, cumpre esclarecer que o valor de R\$ 1.600,00 é o valor de multa no patamar mínimo previsto na tabela do art. 299 do anexo I da Resolução ANAC nº 25/2008 para o enquadramento no inciso VI do art. 299 do CBA. Além disso, como foi constatada a ocorrência de dois atos infracionais, na medida em que o interessado deixou de atender ao que foi requerido pela ANAC, se recusando a prestar informações, em duas ocasiões diferentes, deve-se aplicar o valor de R\$ 1.600,00 corresponde à ocorrência de duas infrações, o que acarreta na aplicação do valor da sanção em R\$ 3.200,00. Desta forma, verifica-se que não há qualquer irregularidade quanto ao valor da multa especificado na decisão de segunda instância que decidiu pela notificação ante a possibilidade de agravamento da sanção em razão de que o valor definido está de acordo com o normativo em vigor à época dos fatos (Resolução ANAC nº 25/2008).

44.14. Já em relação à informação de que relatou o acidente ao CENIPA, já restou esclarecido que o presente processo não tem como objeto a apuração do processo de notificação de ocorrência aeronáutica ao órgão responsável pela investigação de acidentes aéreo, mas limita-se especificamente à apuração das duas ocorrências de recusa de informações à fiscalização em decorrência da falta de atendimento ao requerido nos Ofícios nº 209(SEI)/2017/SP/GTPO/GOAG/SPO-ANAC e nº 415(SEI)/2017/SP/GTPO/GOAG/SPO-ANAC.

44.15. Argumenta que, além da multa ser aplicada, a carteira do Sr. José Edson foi suspensa em razão do mesmo não ter respondido a este órgão. Considera que essa atitude torna-se extremamente exagerada, tendo em vista que o mesmo é trabalhador particular e precisa de sua carteira válida para voar. Afirma que fica claro que ele não teve a intenção de burlar a lei ou esconder fatos, pois considera que o relato feito ao CENIPA torna prova clara de que ocorreu um acidente e como aconteceu. Dispõe que o CENIPA é um órgão competente para essa avaliação, e o mesmo avaliou a situação e logo liberou o avião.

44.16. Quanto a estas alegações, cabe esclarecer que o presente processo tem, exclusivamente, como objeto a análise da apuração do que foi descrito no AI nº 001450/2017 que teve com consequência a aplicação de sanção de multa em decorrência da falta de atendimento do requerido nos Ofícios nº 209(SEI)/2017/SP/GTPO/GOAG/SPO-ANAC e nº 415(SEI)/2017/SP/GTPO/GOAG/SPO-ANAC, assim, a eventual suspensão da "carteira" do Sr. José Edson não faz parte do escopo da análise do presente processo, devendo o interessado recorrer, se assim desejar, quanto à referida suspensão no processo administrativo que trate de tal questão.

44.17. No que tange à alegação de que não teve a intenção de burlar a lei ou esconder fatos, deve ser considerado que o argumento de ausência de intencionalidade não tem o condão de afastar a responsabilidade do autuado pelas condutas infracionais identificadas. O descumprimento do previsto no inciso VI do art. 299 do CBA é objetivo, sem distinção de elemento volitivo. Assim, como o normativo em comento não faz expressamente esta distinção, não é possível vislumbrar que o argumento de exigência de voluntariedade para incursão nos atos infracionais mereça prosperar.

44.18. Reitera que todo o processo se deu pelo atraso de esclarecimento por parte do Sr. José Edson referente ao acidente, mesmo tendo-o feito tempestivamente ao órgão CENIPA e que esse não foi o entendimento do órgão ANAC, por isso foi gerado uma multa inicial no valor de R\$ 1.600,00 (mil e

seiscentos reais). Afirma que a multa foi informada, mas dispõe que o fato do Sr José Edson ter sofrido a sua primeira punição, durante anos de sua carreira, o impossibilitou de saber como fazer esse pagamento, acreditando o mesmo que a multa chegaria em suas mãos e que ele haveria de pagar apenas um boleto. E que, agora, devidamente constituído, o Sr. José Edson tem ciência de que tem que ser gerado um boleto com o valor da multa e o mesmo fará o pagamento de prontidão assim que for analisado o fato de diminuição do valor da dívida. Cita o disposto nos parágrafos 4º e 7º do art. 28 da Resolução ANAC nº 472/2018.

44.19. Com relação às alegações acima, já foi esclarecido que a notificação do acidente aéreo ao CENIPA não afasta as irregularidades descritas no AI nº 001450/2017, que são referentes à falta de atendimento do requerido nos Ofícios nº 209(SEI)/2017/SP/GTPO/GOAG/SPO-ANAC e nº 415(SEI)/2017/SP/GTPO/GOAG/SPO-ANAC.

44.20. Quanto à afirmação de que a multa aplicada no presente processo era a primeira punição do interessado e que isso o impossibilitou de saber como fazer o pagamento, deve ser observado o que consta do extrato do SIGEC (SEI nº 4873157), onde se pode verificar que não é possível confirmar tão informação apresentada pelo interessado, na medida em que se pode observar que já foram aplicada sanções anteriores ao mesmo. Além disso, ainda quanto à afirmação de que não sabia como fazer o pagamento da multa, deve ser considerado o que constou da NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO - PAS Nº 336/2018/CCPI/SPO-ANAC (SEI nº 1456363) a este respeito, conforme exposto a seguir:

NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO - PAS Nº 336/2018/CCPI/SPO-ANAC

(...)

A Guia de Recolhimento da União – GRU para pagamento está disponível para impressão no site <https://sistemas.anac.gov.br/gruinternet/>.

(...)

44.21. Assim, verifica-se que na Notificação de Decisão referente à decisão de primeira instância constava orientação para o pagamento da multa. Desta forma, não prospera a alegação do interessado de que não sabia como fazer o pagamento da multa em razão de que o mesmo foi instruído neste sentido na NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO - PAS Nº 336/2018/CCPI/SPO-ANAC.

44.22. Com relação à menção do interessado ao previsto nos § 4º e 7º do art. 28 da Resolução ANAC nº 472/2018, deve ser observado o estabelecido em tais dispositivos da norma:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 28. O autuado poderá apresentar, antes da decisão administrativa de primeira instância, requerimento dirigido à autoridade competente solicitando o arbitramento sumário de multa em montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor médio da penalidade cominada à infração para imediato pagamento.

(...)

§ 4º O autuado deverá optar por apresentar a defesa ou o requerimento de arbitramento sumário de multa para cada uma das infrações apuradas no PAS, caso não discrimine o objeto de seu pedido, presumir-se-á abrangente a todas as infrações discutidas no processo.

(...)

§ 7º Efetuado o pagamento integral no prazo concedido, o PAS será arquivado

(...)

44.23. Verifica-se que no art. 28 da Resolução ANAC nº 472/2018 é estabelecido que antes da decisão de primeira instância o interessado pode apresentar requerimento solicitando o arbitramento sumário de multa em montante correspondente a 50% do valor média da infração. Desta forma, considerando que o interessado não apresenta tal requerimento antes da decisão de primeira instância, não caberia, em fase recursal, o atendimento de eventual requerimento do interessado neste sentido. Adicionalmente, cabe esclarecer que a decisão de primeira instância foi proferida na data de 22/01/2018, ocasião em que ainda não estava em vigor a Resolução ANAC nº 472/2018, posto que tal normativo entrou em vigor em 04/12/2018. Assim, deve ser avaliado, ainda, o que era estabelecido a este respeito na Instrução Normativa (IN) ANAC nº 08/2008, em vigor à época, conforme apresentado a seguir:

Art. 61. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças - SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 9, de 08.07.2008)

§ 1º Mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de defesa, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento. (Incluído pela Instrução Normativa nº 9, de 08.07.2008)

(...)

44.24. Vê-se no §1º do art. 61 da IN ANAC nº 08/2008 era estabelecido que, mediante requerimento do interessado dentro do prazo de defesa, será concedido o desconto de 50%. Portanto, a norma em vigor à época estabelecia a necessidade de que o requerimento do interessado deveria ser feito dentro do prazo de defesa, o que não há evidência nos autos que tenha ocorrido no caso em análise. Destarte, não é cabível que seja concedido, no presente caso, o desconto de 50% sobre o valor da multa.

44.25. Repisa que, como uma forma de punição mais grave para o Sr. José Edson, foi suspensa sua carteira de piloto de avião de código ANAC 716662 como forma abusiva de punição, tendo em vista que argumenta que o mesmo não teve formas de realizar o pagamento da dívida por ser leigo e não saber como e aonde fazer o pagamento. Acrescenta que, mesmo em atraso, este órgão recebeu a declaração do Sr. José Edson extinguindo assim a razão do processo e que não seria necessário a suspensão da carteira.

44.26. Quanto às alegações do interessado referentes à suspensão de sua "carteira" de piloto, reitera-se que o presente processo não tem como objeto a análise de tal suspensão, mas tão somente a apuração das irregularidades descritas no AI nº 001450/2017 par as quais foi aplicada sanção pecuniária.

44.27. Adicionalmente, com relação à alegação de que por ser leigo não sabia onde fazer o pagamento, já foi esclarecido que no documento de notificação da decisão de primeira instância foi informado o procedimento para que fosse efetuado o pagamento da multa, entretanto, o interessado assim não o fez.

44.28. Solicita de imediato e urgentemente a liberação da carteira de piloto do Sr. José Edson, revogando assim a suspensão da carteira de código ANAC 716662. No entanto, não é possível atender ao requerimento do interessado em razão de que a análise da mencionada suspensão não é objeto do presente processo.

44.29. Solicita a análise da sanção do valor de R\$ 3.200,00 tendo em vista a boa-fé do Sr. José Edson. Contudo, apesar da alegada boa-fé, não é possível afastar a sanção aplicada ao interessado.

44.30. Conforme considera que a lei permite, solicita a revisão do valor para o inicial de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) diminuído 50%, tendo em vista que relata que esta foi a primeira sanção que o Sr. José Edson recebeu, ficando assim, a pagar, o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), conforme Resolução de nº 565 da ANAC.

44.31. Quanto à alegação de que esta foi a primeira sanção aplicada ao interessado, já restou demonstrado que tal afirmação não se confirma, conforme pode ser verificado no extrato do SIGEC (SEI nº 4873157). Além disso, mesmo que fosse a primeira sanção aplicada ao interessado, isto não seria suficiente para a aplicação do desconto de 50% sobre o valor da multa, tendo em conta que a concessão de tal desconto dependia, no presente caso, de apresentação de requerimento dentro do prazo de defesa, conforme era previsto à época no §1º do art. 61 da IN ANAC nº 08/2008. Adicionalmente, caso realmente fosse a primeira sanção aplicada ao interessado, isto poderia influenciar apenas a respeito da dosimetria da sanção, quando da análise de aplicação de circunstâncias atenuantes e agravantes.

44.32. Já quanto à menção à Resolução ANAC nº 565/2020, deve ser considerado que tal norma interrompe o prazo para pagamento de multa decorrente de arbitramento sumário previsto na Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID19, não se aplicando, assim, ao presente caso, na medida em que não foi aplicada a multa com o arbitramento sumário previsto no art. 28 da Resolução ANAC nº 472/2018.

44.33. Se continuar sendo este o entendimento do órgão, solicita que seja gerado um boleto a ser enviado por e-mail, sendo que o valor de R\$ 3.200,00 seja dividido em quantas parcelas forem possíveis,

e o valor de R\$ 1.600,00 ou R\$ 800,00 à vista.

44.34. Quanto ao requerimento de que seja enviado boleto por e-mail já foi esclarecido o procedimento para emissão de Guia de Recolhimento da União - GRU na página da ANAC na rede mundial de computadores, não sendo cabível tal envio por e-mail.

44.35. Com relação à solicitação de parcelamento, deve ser observado pelo interessado o disposto no art. 56 da Resolução ANAC nº 472/2018, apresentado a seguir:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 56. O parcelamento de débitos decorrentes de multas não inscritas em Dívida Ativa poderá ser efetivado pelo devedor em até 60 (sessenta) prestações mensais, diretamente no sítio da ANAC na rede mundial de computadores, observado o valor mínimo da parcela de R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoas jurídicas, e de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas.

§ 1º O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.

§ 2º O devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, o valor correspondente a uma prestação.

§ 3º O débito objeto de parcelamento será consolidado na data do pedido.

§ 4º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 5º A inadimplência de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela com todas as demais pagas, cancela, automaticamente, o parcelamento, sendo vedado o reparcimento.

§ 6º O não cumprimento do disposto neste artigo implicará o indeferimento do pedido.

§ 7º O parcelamento de multas inscritas em dívida ativa é realizado pelas Procuradorias Regionais Federais, Procuradorias Federais nos Estados e Procuradorias Seccionais Federais nos termos do art. 37- B, § 1º, da Lei nº 10.522, de 2002.

44.36. Solicita o arquivamento do processo após o pagamento e o acatamento do recurso. Quanto à solicitação de acatamento do recurso entende-se que a mesma não pode ser atendida.

44.37. As manifestações do interessado não foram suficientes para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

ENQUADRAMENTO E DOSIMETRIA DA SANÇÃO

45. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação no AI nº 001450/2017 está fundamentada no inciso VI do art. 299 da Lei nº 7.565/1986 (CBA), restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei nº 7.565/86, art. 295).

46. Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente – R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) - foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução nº 25/2008, em vigor à época, para a capitulação da infração no inciso VI do art. 299 da Lei nº 7.565/1986 (CBA). No entanto, foi aplicada uma única sanção, sendo que o Auto de Infração nº 001450/2017 descreve a ocorrência de dois atos infracionais distintos.

47. Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC nº 25 e o art. 58 da Instrução Normativa (IN) ANAC nº 08 definiam que, para efeito de aplicação de penalidades, seriam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1º e §2º destes mesmos artigos.

48. Destaca-se que, com base na tabela de infrações da Resolução ANAC nº 25/2008, Anexo I, Tabela ART. 299, COD "RFL", em vigor à época, o valor da multa poderia ser imputado em R\$ 1.600,00 (grau mínimo), R\$ 2.800,00 (grau médio) ou R\$ 4.000,00 (grau máximo). Conforme o disposto no artigo 57 da IN ANAC nº 08/2008, a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário.

49. **Circunstâncias Atenuantes**

49.1. Não considero aplicável para o caso em tela as circunstâncias atenuantes previstas nos incisos I e II do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

49.2. Com relação à circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, considero que a mesma deve ser aplicada em função do que é demonstrado no extrato do SIGEC, constante do documento SEI nº 4873157.

50. **Circunstâncias Agravantes**

50.1. No caso em tela, não considero possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

51. **Sanção a Ser Aplicada em Definitivo**

51.1. Importante destacar que a Resolução ANAC nº 566/2020 alterou a Resolução ANAC nº 472/2018, de maneira que esta última passou a vigorar com a seguinte redação:

Resolução ANAC nº 472/2018

Da Infração Administrativa de Natureza Continuada

Art. 37-A. Poderá ser caracterizada infração administrativa de natureza continuada a prática, pelo mesmo regulado, de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.

Parágrafo único. Será afastada a caracterização da infração continuada quando constatada a existência de prática ou circunstância que evidencie violação, pelo agente infrator, ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração.

Art. 37-B. Caracterizada a natureza continuada das condutas infracionais, nos termos do art. 37-A desta Resolução, será aplicada multa, considerando-se o patamar médio da tabela constante na Resolução específica vigente à época da infração, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

Valor total da multa = valor da multa unitária * quantidade de ocorrências^{1/f}

Em que a variável “f” assume um dos seguintes valores:

f1 = 1,85 quando não verificada qualquer circunstância descrita nos incisos I a V do § 2º do art. 36 desta Resolução.

f2 = 1,5 quando verificada ao menos uma das circunstâncias descrita nos incisos I a V do § 2º do art. 36 desta Resolução.

f3 = 1,15 quando verificadas, cumulativamente, as circunstâncias descritas no inciso III e no inciso IV do § 2º do art. 36 desta Resolução.

§ 1º A verificação de cada circunstância descrita nos incisos I a III do § 1º do art. 36 desta Resolução ensejará o acréscimo de 0,15 ao valor da variável “f” a ser aplicada.

§ 2º Valores diferentes de f1, f2 e f3 poderão ser definidos em Resolução específica que disciplina a matéria objeto da autuação.” (NR)

51.2. No presente caso, consideram-se configuradas as condições necessárias para a caracterização da infração administrativa de natureza continuada, situação em que caberia a aplicação dos parâmetros estabelecidos no art. 37-B da Resolução ANAC nº 472/2018 para a definição do valor da multa. Sendo assim, identifica-se que o valor de f a ser aplicado na fórmula seria igual a "2", em virtude de não se identificar presente qualquer das circunstâncias agravantes previstas no §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, o que acarreta, inicialmente, na utilização de $f_1 = 1,85$. Além disso, por se identificar presente a circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, assim, tendo em conta o estabelecido no §1º do art. 37-B da mesma Resolução, deve-se acrescentar 0,15 ao valor de "f" a ser aplicado. Desta forma, o valor de "f" a ser aplicado seria " $f = 1,85 + 0,15$ ". Portanto, se aplicaria o valor " $f = 2$ ".

51.3. Assim, o valor da multa a ser aplicada seria de acordo com a seguinte fórmula, "Valor total da multa = valor da multa unitária x quantidade de ocorrências ^{1/2}". Observa-se que no *caput* do art. 37-B da Resolução ANAC nº 472/2018 é estabelecido que para a aplicação da multa considera-se o patamar médio. Portanto, no presente caso seria considerado o valor de R\$ 2.800,00, por ser este o patamar médio previsto na Resolução ANAC nº 25/2008, Anexo I, Tabela ART. 299, COD "RFL", em vigor à época para o enquadramento inciso VI do art. 299 do CBA.

51.4. Com relação à quantidade de ocorrências, deve ser observado o que foi exposto no Parecer nº 161/2020/JULG ASJIN/ASJIN (SEI nº 4073273), conforme apresentado a seguir:

24. Número de infrações

24.1. Antes de decidir o feito, há uma questão prévia que necessita ser avaliada.

24.2. O Auto de Infração nº 001450/2017 descreve duas irregularidades, relativas à conduta de recusa de informações à fiscalização, na medida em que informa que não houve respostas para o documento recebido pelo interessado em 13/03/2017 e para o documento recebido em 02/05/2017.

24.3. Portanto, verifica-se que são descritos dois atos tidos como infracionais no AI nº 001450/2017. Contudo, na decisão proferida pelo setor de primeira instância foi aplicada uma multa no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), quando é cabível a aplicação de duas multas de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), uma para cada ato infracional descrito, totalizando o valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais).

(...)

51.5. Importante, destacar que quando proferida a Decisão Monocrática de 2ª Instância nº 140/2020 (SEI nº 4075786), em 30/03/2020, ainda não havia sido publicada a Resolução ANAC nº 566/2020, que alterou a Resolução ANAC nº 472/2018 de maneira a estabelecer critérios para a aplicação de multa em caso de infração administrativa de natureza continuada. Assim, quando da emissão de tal Decisão tais critérios não foram considerados.

51.6. Diante do exposto, verifica-se que foi identificada a ocorrência de 02 atos infracionais, devendo ser esta a quantidade de ocorrências para o cálculo do valor da multa.

51.7. Portanto, a multa poderia ser aplicada de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{Valor total da multa} = \text{valor da multa unitária} * \text{quantidade de ocorrências}^{1/f}$$

$$\text{Valor total da multa} = \text{R\$ 2.800,00} * 2^{1/2}$$

$$\text{Valor total da multa} = \text{R\$ 3.959,80 (três mil e novecentos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos)}$$

51.8. Contudo, observa-se que o cálculo do valor da sanção de acordo com os critérios estabelecidos atualmente no art. 37-B da Resolução ANAC nº 472/2018 acarretaria em um valor de sanção superior ao valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), que corresponde à aplicação de duas multas de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) no patamar mínimo. Assim, entende-se que, neste caso, não deve ser adotado o disposto no art. 37-B da Resolução ANAC nº 472/2018, devendo ser aplicada a multa no valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) por decorrência da existência de dois atos infracionais e pela aplicação de uma circunstância atenuante.

CONCLUSÃO

52. Pelo exposto, sugiro NEGAR PROVIMENTO ao recurso, AGRAVANDO-SE a multa aplicada em primeira instância administrativa para o valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais).

53. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**
54. **Submete-se ao crivo do decisor.**

DANIELLA DA SILVA MACEDO GUERREIRO
ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL
SIAPE 1650801



Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 09/10/2020, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4868654** e o código CRC **765CE84A**.

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema Menu Principal	
Usuário: daniella.silva	
Dados da consulta	Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: JOSE EDSON GOMES DE SOUZA JUNIOR

Nº ANAC: 30002991063

CNPJ/CPF: 20579039234

CADIN: Sim

Div. Ativa: Sim

Tipo Usuário: Integral

UF: PA

End. Sede: AVENIDA BRIGADEIRO HAROLDO VELOSO, Nº 828 – BOA ESPERANÇA -

Bairro:

Município: ITAITUBA

CEP: 68181030

Créditos Inscritos no CADIN

Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	648500156	05766/2012	00065148125201215	27/08/2015	02/04/2012	R\$ 1 200,00	20/10/2016	1 625,16	1 625,16		PG	0,00
2081	651321152	00067.000199/2013	00065015827201396	16/01/2018	31/08/2012	R\$ 1 600,00		0,00	0,00		DA	2 155,62
2081	651439151	00067.000201/2013	00065015829201385	18/01/2018	31/08/2012	R\$ 1 600,00		0,00	0,00		DA	2 155,62
2081	662783188	001450/2017	00066514267201771	09/03/2018	09/12/2016	R\$ 1 600,00		0,00	0,00		RE2	0,00
Totais em 08/10/2020 (em reais):						6 000,00		1 625,16	1 625,16			4 311,24

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA	PG - QUITADO
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO	PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE
CA - CANCELADO	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - CANCELADO	PU - PUNIDO
CAN-P - CANCELADO POR PRESCRIÇÃO	PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
CD - CADIN	PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA	PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
DA - DÍVIDA ATIVA	RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA	RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RE - RECURSO
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA	RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA	RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
EF - EXECUÇÃO FISCAL	RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL	REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE	RS - RECURSO SUPERIOR
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA	RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA	RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO	RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO	RVT - REVISTO
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	SUS-P - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO
PC - PARCELADO	SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO

Registro 1 até 4 de 4 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------



DESPACHO

Assunto: Sobrestamento da análise. Resolução n. 583/2020

1. A Resolução nº 583, de 1º de setembro de 2020, tem como escopo sobrestar a fase de julgamento dos processos administrativos sancionadores previstos na Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID-19.

2. Conforme motivações constantes do processo 00058.012708/2020-08, a Diretoria Colegiada da ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso XLVI, da mencionada Lei, e considerando a situação de emergência em saúde pública advinda da pandemia da COVID-19, determinou sobrestar por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento dos processos administrativos sancionadores em curso na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

Art. 1º Sobrestar por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento dos processos administrativos sancionadores em curso na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

Parágrafo único. Não está interrompida a análise do processo sancionador quando houver:

I - decisão, proferida por qualquer instância julgadora, que implique, ou recomende à Diretoria Colegiada, a aplicação de medida restritiva de direitos, cumulada ou não com sanção pecuniária, ou o arquivamento do processo;

II - risco de prescrição, com prazo igual ou inferior a 2 (dois) anos para prescrição da ação punitiva ou executória da Administração; ou

III - apresentação ou prática voluntária de atos pelos administrados após a publicação desta Resolução para continuidade do processo.

3. Em cumprimento da determinação normativa emitida pelo órgão, fica, portanto, sobrestado o presente caso, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses excepcionais do parágrafo único do dispositivo.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPÉ 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 09/10/2020, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4879512** e o código CRC **04C7E930**.



CERTIDÃO

Brasília, 11 de janeiro de 2021.

CERTIFICO, para fins do disposto no art. 11 da Resolução ANAC nº 520, de 3 de julho de 2019:

- a) que foi disponibilizado acesso externo ao interessado no dia 11/01/2021, conforme registro no andamento.
- b) que a disponibilização atende ao pedido de vista formulado nos autos do processo nº 00058.001234/2021-41 (*ver relacionados*).



Documento assinado eletronicamente por **Hildebrando Oliveira, Chefe da Assessoria**, em 13/01/2021, às 22:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5218445** e o código CRC **176D8186**.

Referência: Processo nº 00066.514267/2017-71

SEI nº 5218445

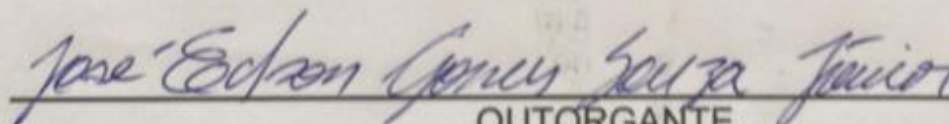
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: José Edson Gomes de Souza Junior, brasileiro, casado, piloto de avião, RG nº: 1372991, C.P.F. nº: 205.790.392-34, residente e domiciliado na Rua: Av. Haroldo Veloso, nº 828, Bairro Boa Esperança CEP: 68180-030 Cidade: Itaituba, Estado: Pará.

OUTORGADO: Ananda Teles Jacobson, Brasileira, casada, advogada, RG nº: 4886436, C.P.F. nº: 037.463.411-40, residente e domiciliada na Rua: 401,402, Qd. H, Lt. H1, Recanto Praças Residenciais 1, Bl. 24, Ap. 202, Setor negrão de Lima, CEP: 74650340, Goiânia, Goiás.

PODERES: Para fim especial em atuar em Processo Administrativo que tramite na ANAC (Agência Nacional de Aviação Civil). Conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, concordar, discordar, desistir, transigir, firmar compromissos, fazer acordos, receber e dar quitação, prestar declarações, propor qualquer ação sumária, ordinária e execução, praticando, enfim, tudo que for necessário para fiel desempenho do presente mandato, inclusive substabelecer, com ou sem reserva de poderes, dando por bom, firme e valioso.

Goiânia – Go, 28 de Setembro de 2020.


OUTORGANTE

ANANDA TELES JACOBSON

OAB/GO 59.679



Recibo Eletrônico de Protocolo - 5365203

Usuário Externo (signatário): Ananda Lima Teles Jacobson
IP utilizado: 187.120.10.253
Data e Horário: 17/02/2021 09:00:16
Tipo de Peticionamento: Intercorrente
Número do Processo: 00066.514267/2017-71
Interessados:

José Edson Gomes de Souza Junior

Protocolos dos Documentos (Número SEI):

- Procuração (processo restrito) vista de processo restrito 5365202

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Agência Nacional de Aviação Civil.



DESPACHO

Assunto: Remoção de Sobrestamento

1. Considerando o decurso do prazo de 180 dias estabelecido pela Resolução nº 583, de 1º de setembro de 2020, contados a partir da data de sua publicação, que se deu em 03/09/2020, Seção 1, pág.58 do DOU, e, ainda, as instruções contidas no Memorando-circular nº 1/2021/ASJIN que autoriza a retomada do julgamento dos processos afetados pela citada Resolução, determino a remoção do sobrestamento do presente feito e a retomada de sua regular tramitação.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 09/03/2021, às 10:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5450754** e o código CRC **A13C703E**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 704/2020

PROCESSO Nº 00066.514267/2017-71

INTERESSADO: José Edson Gomes de Souza Junior

Brasília, 09 de março de 2021.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por JOSÉ EDSON GOMES DE SOUZA JUNIOR, CPF 20579039234, contra decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida dia 22/01/2018, que aplicou multa no valor de R\$ 1.600,00 (Mil e seiscentos reais), pelo cometimento das infrações identificadas no Auto de Infração nº 001450/2017, pela prática de recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização. As infrações ficaram capituladas no inciso VI do art. 299 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA).

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 778/2020/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 4868654], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por JOSÉ EDSON GOMES DE SOUZA JUNIOR, CPF 20579039234, ao entendimento de que restou configurada a prática das infrações descritas no Auto de Infração nº 001450/2017, capituladas no inciso VI do art. 299 da Lei nº 7.565/1986 (CBA), **AGRAVANDO-SE** a multa aplicada em primeira instância administrativa para o valor de **3.200,00 (três mil e duzentos reais)**, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00066.514267/2017-71 e ao crédito de multa 662783188.

5. Foi observado que no SIGEC no campo "Data Infração" consta a data de 09/12/2016, no entanto, esta não é a data das infrações, que se referem às datas de 24/03/2017 e 13/05/2017. Solicito que a Secretaria da ASJIN tome as providências para efetuar as correções necessárias.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 09/03/2021, às 10:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4879075** e o código CRC **DB09D9DA**.

Referência: Processo nº 00066.514267/2017-71

SEI nº 4879075

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema: Menu Principal			
Usuário: tarcisio.barros			
Dados da consulta Consulta			

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: JOSE EDSON GOMES DE SOUZA JUNIOR
Nº ANAC: 30002991063
CNPJ/CPF: 20579039234
CADIN: Sim
Div. Ativa: Sim
Tipo Usuário: Integral
UF: PA

Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	662783188	001450/2017	00066514267201771	03/05/2021	24/03/2017	R\$ 3 200,00		0,00	0,00		DC2	3 200,00
Totais em 19/03/2021 (em reais):						3 200,00		0,00	0,00			3 200,00

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO CA - CANCELADO CAN - CANCELADO CAN-P - CANCELADO POR PRESCRIÇÃO CD - CADIN CP - CRÉDITO À PROCURADORIA DA - DÍVIDA ATIVA DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA EF - EXECUÇÃO FISCAL GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR PC - PARCELADO	PG - QUITADO PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA PU - PUNIDO PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC RE - RECURSO RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO RS - RECURSO SUPERIOR RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTER RVT - REVISTO SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDI SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI SUS-P - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENT
---	--

Registro 1 até 1 de 1 registros

Página: [1] [\[Ir\]](#) [\[Reg\]](#)